



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 82/2019
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.05.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/363/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201624369
RECORRENTE: METALÚRGICA HISPANO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NO TODO OU EM PARTE – INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a emissão de notas fiscais destinadas para construtoras com destaque de ICMS não inscritas no Estado do Ceará a alíquota deve ser de 12%. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES – Falta de Recolhimento – Substituição Tributária-Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Metalúrgica Hispano LTDA, por emissão de notas fiscais destinadas para Construtoras com destaque de ICMS a alíquota de 12% quando o correto seria 17%, vez que são consideradas não contribuintes do ICMS, resultando a falta de recolhimento do ICMS, conforme a Planilha e Informação Complementar em anexo ao presente auto de infração, gerando multa no valor total de R\$ 44.461,86 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

O auditor fiscal entendeu como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do crédito tributário resultante da autuação

ICMS	R\$ 44.461,86
MULTA	R\$ 44.461,86
TOTAL	R\$ 88.923,72

A contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 17/19.

Em Primeira Instância as fls. 26/29 o julgador monocrático decidiu pela Procedência do lançamento entendendo que a infração está devidamente comprovada nos termos da legislação vigente.

Inconformada com a decisão singular a contribuinte ingressou com o Recurso Ordinário as fls. 33 a 38, trazendo seguintes argumentos:

1. Que não descumpriu as exigências impostas pela legislação tributária vigente no Estado do Ceará, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente.
2. Que para os Fiscos das empresas destinatárias, as Construtoras são contribuintes de ICMS.
3. Que os elementos probatórios da autuação são frágeis, motivo pelo qual não há como prosperar o lançamento.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 70/2019 as fls. 57 a 60, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em singular para improcedência do lançamento.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no processo que a contribuinte realizou vendas para construtoras sediadas nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Maranhão utilizando de alíquota interestadual em 12%, assim o auditor fiscal entende que alíquota correta para aplicação de tais transações seria de 17%, por entender que as construtoras são consideradas não contribuinte do ICMS.

Foi afirmado pela Metalúrgica Hispano LTDA que a penalidade aplicada à empresa não é condizente com a conduta realizada, alegando que as construtoras são contribuintes do ICMS.

Ao consultar o sistema SINTEGRA, constatou a ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, que as empresas destinatárias possuem Inscrição Estadual, constando tal numeração nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa autuada, vejamos:

DESTINATÁRIA	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ESTADO
EFC EMPREENDIMENTOS	0344108-30	PE
CINZEL ENGENHARIA LTDA	0083944-23	PE
FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA	120847590	MA
MORUMBI CONSTRUTORA INCORPOR LTDA	20059253-0	RN
SÓLIDA ENGENHARIA LTDA	0022762-59	PE
TIMES ENGENHARIA LTDA	0079499-60	PE
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A	024565407	PE

O lançamento objeto da infração apontada no presente caso encontra-se no art. 45, V da lei n.º 12. 670/96, o qual na época do fato gerador dissertava:

Art. 45 — As alíquotas internas são aplicadas quando:

V - o destinatário de mercadoria ou serviços, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, o inciso "V" foi revogado pela Lei nº 15.863/2015, necessitando ser observado atualmente o que determina o art. 44, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/96:

Art. 44 — As alíquotas do ICMS são:

III - nas operações e prestações interestaduais:

c) 12% (doze por cento) para as demais prestações e operações com mercadorias ou bens destinados a contribuintes ou não do imposto.

É cristalino que o caso em tela não se trata de caso de retroatividade, haja vista que o entendimento da lei a ser aplicada ao objeto do lançamento é a vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo, mesmo que seja revogada ou modificada conforme é estabelecido pelo Art. 144 do Código Tributário Nacional.

Diante das alegações, vislumbro que as alegações constantes na acusação fiscal não podem prosperar, mediante o agente não ter indicado o critério que utilizou para concluir que as 7 (sete) empresas destinatárias não seriam contribuintes de ICMS em seus respectivos Estados, aleatoriamente informando que as construtoras são consideradas não contribuintes do ICMS.

Desta feita, compreendendo os argumentos trazidos a baila, no entanto não resta comprovado pelo agente a aplicação da infração apontada, em virtude disso, constato que as empresas possuíam cadastros fiscais com situação regular na época do fato gerador.


Por todas as comprovações existentes no bojo dos autos, a recorrente realizou operações interestaduais de acordo com as margens de alíquotas corretas, portanto não se aplica ao presente caso o que preconiza o art. 45, V da Lei nº 15.863/2015 e, não ficando a contribuinte penalizada ao pagamento da multa estabelecida pelo art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dou-lhe provimento, decretando a improcedência do feito fiscal, reformando a decisão do julgador do 1º grau.**

É como voto.

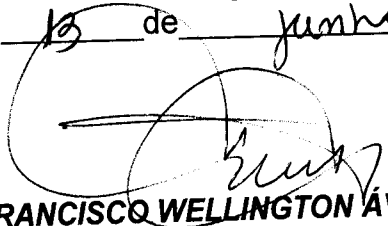
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/371/2017, Auto de Infração nº 1/201624360. RECORRENTE: METALURGICA HISPANO LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: no tocante a DECADENCIA: por maioria de votos, acatar o pedido de reconhecimento da decadência referente ao período de abril a outubro de 2011 formulado pela parte, aplicando o art. 150, §4º, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Quanto a preliminar de NULIDADE, por ausência de elementos probatórios da infração, arguida pela Recorrente, a 3ª Câmara do CRT, resolve, AFASTAR, por unanimidade de votos. Quanto ao pedido de PERICIA, foi afastado, por unanimidade de votos, por entender se tratar de um pedido genérico, em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao MERITO, decide-se, por unanimidade de votos, pela PARCIAL PROCEDENCIA da Ação Fiscal, devendo ser excluído o período decaído (de abril a outubro/2011). Em



consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de junho de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

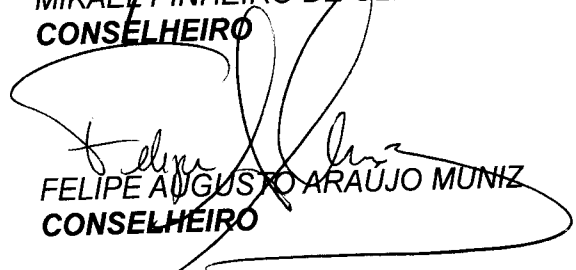

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO

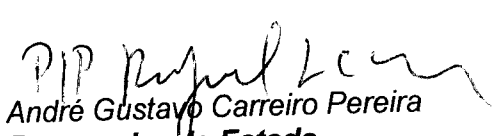

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: / /